



A C Ó R D ã O

TC-022986.989.25-9

(ref. TC-015027.989.22-7, TC-016281.989.24-4, TC-017441.989.22-5, TC-019032.989.23-8, TC-019037.989.23-3 e TC-022844.989.22-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Terwan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e efficientização da iluminação pública, incluindo teleatendimento, telegestão e operação, nos diversos logradouros, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais elétricos; e Representação formulada por WT – Tecnologia, Gestão e Energia Ltda., acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 02/2021, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: Mário Toyama, Alexandre de Oliveira Silva e Eduardo Akira Kitakawa (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCE-SP de 24/11/25, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 700 UFESPs ao responsável Alexandre de Oliveira Silva, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Patrícia Donati de Almeida Pessoa (OAB/SP nº 231.662), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077), Raquel Oliveira Lima Lascane (OAB/SP nº 220.052), Rosa Maria Pastri (OAB/SP nº 226.271), Vagner Pinheiro dos Santos (OAB/SP nº 468.288) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-4.

TC-008146.989.26-4

(ref. TC-013539.989.25-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Terwan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e efficientização da iluminação pública, incluindo teleatendimento, telegestão e operação,



nos diversos logradouros, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais elétricos.

Responsável: Alexandre de Oliveira Silva (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 27/03/26, que julgou irregular o termo aditivo.

Advogados: Patrícia Donati de Almeida Pessoa (OAB/SP nº 231.662), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077), Raquel Oliveira Lima Lascane (OAB/SP nº 220.052), Rosa Maria Pastri (OAB/SP nº 226.271), Vagner Pinheiro dos Santos (OAB/SP nº 468.288) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-4.

TC-008627.989.26-2

(ref. TC-013539.989.25-1, TC-015027.989.22-7, TC-016281.989.24-4, TC-017441.989.22-5, TC-019032.989.23-8, TC-019037.989.23-3, TC-019463.989.24-4 e TC-022844.989.22-8)

Recorrente: Terwan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Terwan Soluções em Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção e eficiência da iluminação pública, incluindo teleatendimento, telegestão e operação, nos diversos logradouros, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais elétricos; e Representação formulada por WT – Tecnologia, Gestão e Energia Ltda., acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 02/2021, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: Mário Toyama, Alexandre de Oliveira Silva e Eduardo Akira Kitakawa (Secretários Municipais),

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 24/11/25, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 700 UFESPs ao responsável Alexandre de Oliveira Silva, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Patrícia Donati de Almeida Pessoa (OAB/SP nº 231.662), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº



143.622), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077), Raquel Oliveira Lima Lascane (OAB/SP nº 220.052), Rosa Maria Pastri (OAB/SP nº 226.271), Vagner Pinheiro dos Santos (OAB/SP nº 468.288) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-4.

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TERMOS ADITIVOS. PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE E. TRIBUNAL. OMISSÃO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. EXIGÊNCIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE DOS ADITAMENTOS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS. INTEMPESTIVIDADE NA GARANTIA CONTRATUAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. O descumprimento, ainda que parcial, de determinação expressa exarada em sede de Exame Prévio de Edital possui potencial para ensejar o julgamento desfavorável sobre a Licitação e o Contrato decorrente, bem como a aplicação de sanções aos Responsáveis (TC-013584.989.24-8 e TC-006524.989.23-3).

2. A inabilitação de Licitante fundamentada em formalismo excessivo, sem a realização de diligências para sanar irregularidades facilmente verificáveis, configura vício grave que compromete a legalidade e a competitividade do certame (TC-009547.989.24-4 e TC-009556.989.24-2).

3. Os Termos Aditivos, contaminados pelo vício do ato principal, não possuem autonomia jurídica para sanar irregularidades, especialmente diante da ausência de estudos técnicos que justifiquem as alterações e da intempestividade na apresentação da garantia contratual.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 2 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelos recorrentes não modificaram a situação processual, negar-lhes provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR